



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.548 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: J.C.A

Número: 16.548

Data: 06/02/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEJUSP. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS A CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PENA DE REPREENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSET - SEJUSP/PAD Nº [REDACTED]/2020, com extrato publicado em [REDACTED] de junho de 2020, em razão de fatos ocorridos no Centro Socioeducativo de [REDACTED], unidade integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em desfavor dos servidores J.C.A e E.P.S, ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

2. O presente PAD visa apurar supostas irregularidades na conduta dos indiciados por, em tese, em relação a J.C.A, não registrar e rubricar o horário de entrada e saída na folha de ponto no dia [REDACTED] de dezembro de 2017, rasurar a folha de ponto individual, não cumprir a escala de trabalho do dia [REDACTED] de junho de 2017, não respeitar a hierarquia institucional e não atuar com legalidade, bem como referente ao servidor E.P.S. por não rubricar a folha individual de ponto, não constar na folha individual de ponto o período em que o servidor J.C.A laborou no dia [REDACTED] de dezembro de 2017.

3. Ultimadas as apurações, a Comissão Processante, por meio de relatório final (37205628), sugeriu a aplicação da penalidade de REPREENSÃO ao processado E.P.S e a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias a J.C.A por não cumprir com as normas relativas ao controle de frequência, inobservando o art. 3º da resolução SESP nº 020 de 07 de março de 2017 e pelo descumprimento do art. 216, VI c/c art. 246, I da Lei 869/52.

4. Ato contínuo, foi emitido o Parecer nº [REDACTED] CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (51610507), que divergiu em relação ao enquadramento jurídico da conduta, sugerindo a aplicação da sanção de

REPREENSÃO aos dois processados.

5. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, por sua vez, considerando os fundamentos apresentados no Parecer do Núcleo Técnico (51610507), nos termos do art. 244, inciso I, por inobservância dos deveres previstos no art. 216, incisos V e VI, c/c art. 245, caput, todos da Lei Estadual nº 869, de 1952, decidiu pela aplicação da pena de REPREENSÃO aos acusados.

6. O processado J.C.A. apresentou Pedido de Reconsideração (53772492). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se a penalidade aplicada. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Executivo em ■ de novembro de 2022. No dia 10 de novembro de 2022 o indiciado apresentou recurso hierárquico (56098413).

7. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

8. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

9. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

10. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

11. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de novembro de 2022 (55868494). O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 10 de novembro de 2022 (56098407), ou seja, dentro do prazo legal para a interposição, sendo, portanto, tempestivo o recurso hierárquico.

MÉRITO

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

13. Analisando o mérito do recurso aviado o que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas, reiterando os mesmos argumentos já discutidos durante a instrução processual e no pedido de reconsideração.

14. Pela detida análise do processo, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

15. Nesse sentido, merece destaque a análise apresentada no Parecer [REDACTED] (51610507) que serviu de subsídio para a decisão do Exmo. SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, in verbis:

(...)

IV.1. DA SUPOSTA CONDOTA DO PROCESSADO J.C.A, DE NÃO REGISTRA E RUBRICAR O HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA NA FOLHA DE PONTO INDIVIDUAL, NO DIA [REDACTED]/12/2017.

Depreende-se da narrativa inicial, que o processado J.C.A “não havia registrado e rubricado o horário de entrada e saída na folha de ponto no dia [REDACTED] de dezembro de 2017.(14960076)

O próprio processado assume em declaração a Tríade Processante, “que saiu da unidade Socioeducativa aproximadamente 30 a 45 minutos após uma discussão com o servidor R.J” embora também ratifica “ que o motivo da sua saída antecipada, fora somente por causa de uma lesão no cotovelo que haveria sofrido dias antes”.(34765401)

Noutro norte, compulsando os elementos probatórios arrecadados na instrução processual, verifica-se, que o processado J.C.A apresentou atestado médico que abonava todo o fatídico dia, atestado este, que fora lançado em sua folha ponto mensal, a qual fora validada pela Diretora [REDACTED] à época.fls,15 (14960076)

Entrementes, embora a folha de ponto do processado tenha sido validada, observa-se que o J.C.A, bem como seu superior hierárquico, não fez constar na folha de ponto individual, o horário laborado, conduta esta que vai de encontro a normativa legal e regulamentar vejamos:

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEDS Nº 92, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014, vejamos:

[...]Art. 4- Compete ao agente público, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, **o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o registro de sua frequência. [...]**

Neste diapasão, não restaram dúvidas, que J.C.A inobservou norma legal e regulamentar, ao deixar de registrar o horário de

saída na sua folha de ponto individual.

Sucedo que, apesar de ilícita, a conduta do processado não gerou prejuízo a administração pública, bem como não se vislumbra que o ilícito administrativo fora praticado com o uso de dolo ou má fé.

Sendo assim, ausente o elemento subjetivo do dolo na conduta do processado J.C.A, **REPREENSÃO** é a medida que se aplica, por inobservância de norma legal e regulamentar, ao deixar de lançar em sua folha de ponto, o horário de saída na fatídica data de ■/12/2017.

IV.1.2. DA SUPOSTA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PROCESSADO J.C.A, DE NÃO CUMPRIR A ESCALA DE TRABALHO DO DIA ■ DE DEZEMBRO DE 2018 E NÃO RESPEITAR A HIERARQUIA INSTITUCIONAL.

Em que pese esta acusação, e compulsando o conjunto probante, não se vislumbra elementos capazes de demonstrar a prática do ilícito administrativo em comento.

Consonante ao exposto, a testemunha que era coordenador de segurança à época, declarou a Tríade Processante “que não se recorda se J.C.A deixou de cumprir a escala de corredor alguma vez, que ■ cumpre todas as ordens, e que não tem nenhuma reclamação sobre a conduta de J.C.A ou E.P.S”.(34764957)

Neste liame, ausentes os elementos probantes que caracterize a prática tal conduta, o **ARQUIVAMENTO** desta, é a medida que melhor se aplica.

(...)

16. Por conseguinte, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que o servidor praticou falta grave, deixando de observar normas legais e regulamentares, além de agir de maneira desleal às instituições constitucionais e administrativas a que serviu.

17. Restou sobejamente demonstrado que a penalidade aplicada observou não só as faltas cometidas, mas também a sua gravidade que no caso é suficiente para a aplicação da pena imposta, a despeito da primariedade do servidor e de seus bons antecedentes funcionais.

18. Observa-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

19. Ressalte-se, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

20. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, ao acusado foi garantido o exercício da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de REPREENSÃO.

É o que nos parece.
Sub censura.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

ASSESSORIA DO ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

MASP 1489674/0 OAB/MG 122.654

RAFAEL REZENDE FARIA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 07/02/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 08/02/2023, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/02/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60334000** e o código CRC **DCBB8B41**.

